

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2023**  
**Mensagem A-nº 86/2024 do Senhor Governador do Estado**

**São Paulo, 4 de outubro de 2024**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 911, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.940.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A medida legislativa estabelece que o mencionado programa deve disponibilizar os serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas arroladas no seu artigo 2º e efetivar parcerias com entidades sociais e municípios.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, que a Secretaria de Esportes, apesar de haver considerado louvável a iniciativa parlamentar, afirmou que não há disponibilidade orçamentária para a sua implementação.

Por outro lado, a mencionada Secretaria destacou que já desenvolve diversas ações de incentivo ao esporte amador paulista, como apoio financeiro, por meio de convênios com municípios, para o desenvolvimento de Centros de Treinamento Regionais, treinamento de equipes de base e de aperfeiçoamento, construção de edificações esportivas, revitalização de pisos de quadras, dentre outros.

Além disso, o aludido órgão noticiou que já realiza a doação de materiais esportivos aos municípios, como bolas para diversas modalidades, jogos de camisas, medalhas, coletes diacríticos, mesas e raquetes para a modalidade de tênis de mesa, além de material destinado ao lazer para diversas cidades paulistas dinamizarem o esporte.

A Secretaria de Esportes destacou, também, a instituição do Programa São Paulo Olímpico, em parceria com a Secretaria da Educação, que visa a estabelecer a política esportiva pública paulista, harmonizando e potencializando as suas ações em prol do esporte nas áreas do desporto escolar, do fomento ao esporte e da construção de edificações esportivas.

Além disso, a citada Secretaria informou que realiza, anualmente, 38 eventos competitivos, com a participação, no ano passado, de cerca de 500 mil pessoas, de 8 a 92 anos de idade, originários de cerca de 300 municípios nas competições que realizou em 28 modalidades.

Em apoio aos atletas amadores, anotou que mantém duas categorias no Programa Talento Esportivo, destinadas exclusivamente a atletas de nível competitivo regional ou municipal, atuantes no esporte amador, totalizando 305 atletas beneficiados.

Na área do paradesporto, a Secretaria de Esportes retomou a realização de competições esportivas em todas as regiões do Estado, com a realização dos Jogos Paralímpicos do Estado de São Paulo (PARESP), envolvendo cerca de 1.500 paratletas; capacitou mais de 7.000 professores de Educação Física em oito modalidades paralímpicas, e proporciona apoio financeiro a 29 paratletas no Programa Bolsa Talento.

Diante do exposto, nota-se que a finalidade objetivada no projeto já está contemplada pelos programas e políticas públicas desenvolvidos pela referida Pasta.

Além disso, noto que a proposição impõe comandos concretos e objetivos ao Poder Executivo, determinando ao administrador público o que fazer e como fazer. Ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as

prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Do mesmo modo, ao dispor sobre a celebração de convênios com entidades privadas e municípios para implementação do programa, o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs n.ºs 1.857 e 1.166).

A isso deve-se acrescentar que, ao dispor que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias estaduais, indicando expansão de despesa pública, a proposição não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs n.ºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Finalmente, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs n.ºs 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 911, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.